



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DOVALE DO RIO PARDO - CISVALE

PRESIDÊNCIA DO CISVALE – DECISÃO – RECURSOS

Edital de licitação concorrência nº 01 de 2017

Nesta data veio a julgamento, recurso da empresa Alto Uruguai Engenharia e Planejamento Ltda, quanto à decisão da comissão de licitações, por considerar sua proposta inapta, desclassificando a empresa na fase de propostas, em relação ao processo licitatório comento – plano regional de resíduos.

A empresa teve sua proposta desclassificada tendo em vista que, não atendeu a comando do instrumento convocatório, ao apresentar uma proposta que afronta a regra clara do edital de nº 3.2, que acarretava a desclassificação, na forma do item 3.2.1.

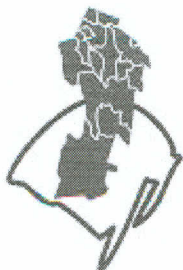
Do recurso foi oportunizada, as contrarrazões as demais participantes, do que acudiu apenas a empresa Urbana Logística do Brasil Ltda., tendo ofertado suas razões, pelo que, entende-se procedimentalmente correta a condução do expediente pela comissão.

Antes da deliberação final, foi solicitado parecer da contadora do Consórcio, uma vez que, trata-se de questão jurídica, mas de fundo e impacto essencialmente financeira e contábil.

Seu parecer foi claro e firme, ao informar que, efetivamente ocorreu um descompasso nos subitens da proposta, em percentuais altos, “647% no 1, 1.647% no e 564% no 3”, o que afronta o dispositivo 3.2 do edital, e por decorrência normal e lógica, outra decisão não poderia ser tomada se não a desclassificação da proposta, ante aos princípios da legalidade, igualdade e impessoalidade, e diante da necessidade de um julgamento objetivo.

Trata-se de uma licitação de maior complexidade, que por sua vez, traz uma série de nuances, desenhados do ponto de vista financeiro, nos subitens da proposta, da qual,

www.cisvalerp.com.br cisvale@santacruz.rs.gov.br
Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590
Rua Ernesto Alves, 128 CEP 96810-060 Santa Cruz do Sul/RS



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO - CISVALE

a comissão que elaborou o edital e conduziu o processo entendeu que, deveriam (os subitens), como de fato foi, teto de proposta, calcado em orçamentos apresentados e em pesquisas de mercado.

Neste ponto, ressalta-se um dos pontos nefrágicos do não acolhimento do recurso, qual seja em suas razões a empresa recorrente alega que o valor fixado que administração não estaria correto. Ora, senão estava correto, deveria ter sido objeto de impugnação, prevista no art. 41 da lei 8.666/93, o que não ocorreu. Entendo que não é possível que um participante entenda que o edital possui um erro, não impugnar, participar, e ser desclassificado, e como defesa alegar erro no edital (que não impugnou), e não assumir que sua proposta não observou regra objetiva do instrumento convocatório – esta preclusa esta argumentação, na forma do §2º do art. 41 da já citada lei.

Neste aspecto, e, frente ao princípio da vinculação ao edital, convêm citar o seguinte julgado:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. MICROEMPRESA. INABILITAÇÃO. 1. O Município de Triunfo, amparado no edital n. 05/2016, providenciou licitação, na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, para contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar. A empresa agravante aduziu ter sido inabilitada, pois não teria atendido ao previsto no item 3.2, VI, do edital, referente à habilitação fiscal (prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, comprovando que seu ramo de atividade é compatível com o objeto contratado). Argumentou a existência de documento que provaria a inscrição no cadastro de contribuintes do Município, o qual seria suficiente, ressaltando que o contrato social elencaria as atividades pertinentes da empresa. Acrescentou que, de qualquer forma, considerando ser microempresa, poderia regularizar sua documentação posteriormente, se declarada vencedora do certame. 2. No entanto, não há nos autos qualquer prova de eventual documento que ateste inscrição no cadastro de contribuintes do Município, tampouco o próprio contrato social, e, ainda que houvesse, a empresa é confessa quanto ao fato de não ter cumprido o item 3.2, VI, do edital. **Nesse sentido, do conteúdo da regra do nemo potest venire contra factum proprium se extrai que o agente deve manter no futuro a conduta que seus atos anteriores faziam prever. Não é o que se observa no presente caso, pois (a) a empresa não impugnou o edital, (b) aceitou suas condições e, ao depois, insurgiu-se contra elas, contrariando a boa-fé objetiva. 3. Demais, a Lei n. 8.666/93 impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório, sendo inadmissível o tratando diferenciado buscado pela participante.** A transgressão do edital marca a também transgressão de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima. 4. Por fim, prevê o art. 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006 que as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. Todavia, a empresa não apresentou toda a documentação exigida para efeito de comprovação da

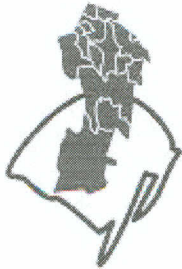
www.cisvalerp.com.br cisvale@santacruz.rs.gov.br

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves, 128 CEP 96810-060 Santa Cruz do Sul/RS

Consórcio Público associado à

AGCONP



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DOVALE DO RIO PARDO - CISVALE

regularidade fiscal. Em caso de eventual restrição, que não é o caso, é que seria possível a sua regularização posterior. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70072167414, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 28/06/2017)

Diante de um edital complexo, como um dos critérios de julgamento, deste recurso, não posso deixar de citar que minha decisão acompanha a decisão de quem detém conhecimento técnico por formação quanto ao tema, em especial acadêmica, mas também de atuação prática. A comissão de licitação é composta de servidores de carreira em sua maioria, o que traz isenção ao processo, além de conhecimento e experiência, um procurador municipal, contador, biólogo, etc.

Foi norte desta decisão a aplicação do princípio da isonomia, consagrada no art. 3º da lei que regula as compras públicas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpida no art. 41, a regra contida no inciso I do art. 48 do citado diploma legal, a regra combinada do item 3.2 e 3.2.1 do edital, e em especial do art. 37 da CF, a saber, princípios da legalidade, igualdade e impessoalidade, e o direito que as partes têm a um julgamento objetivo e imparcial.

Seguindo esta lógica de respaldo legal, e diante da formação específica com conhecimentos da área, presente na comissão de licitação, da contadora do Cisvale, da seriedade dos profissionais, da isenção, julgo improcedente do recurso ofertado pela empresa recorrente, pelo que mantenho a decisão da comissão de licitações.

Publique-se
Intime-se.
Cumpra-se.

Santa Cruz do Sul, 16 de fevereiro de 2018.

GIOVANE WICKERT
Presidente CISVALE

www.cisvalerp.com.br cisvale@santacruz.rs.gov.br
Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590
Rua Ernesto Alves, 128 CEP 96810-060 Santa Cruz do Sul/RS